



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 170 /2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/02/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1419/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502641
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa **DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA**, detectou a aquisição, nos meses de janeiro a novembro de 2004, de mercadorias sem documento fiscal, ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, omissão de entrada no montante de R\$ 43.500,00(quarenta e três mil e quinhentos reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.33629, Termo de Início nº2004.26122, Termo de Conclusão nº 2005.03318, Relatório Totalizador, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Registro de Inventário, Contagem de Estoque, Controle de ação fiscal, Termo de Revelia, Pedido de dilatação de prazo para impugnação, Termo de Juntada do pedido de dilatação de defesa estão acostados às fls. 03/27.

Defesa Administrativa às fls. 28/30, alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirma a improcedência da autuação em virtude da não inclusão de varias notas fiscais de entrada quando da realização do levantamento de estoque, solicitando por fim, a recontagem de estoques.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.33/35, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 42/43 ratificando os argumentos defensórios expendidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 736/06, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 46/48, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 49.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, durante os meses de janeiro a novembro de 2004, restando uma omissão de entradas, de 435 caixas de pastilha de garoto hortelã, consoante a inicial, no montante de R\$ 43.500,00(quarenta e três mil e quinhentos reais).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, conforme documentação probatória acostada nos autos apresentados pelo autuante, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidissem a acusação apontada pelo autuante, que o Auto de Infração havia sido elaborado pela autoridade fiscal por exclusão de diversas notas fiscais.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas, saídas de mercadorias e estoque inicial ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 13.050,00

TOTAL: R\$ 13.050,00



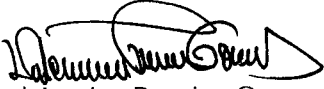
DECISÃO

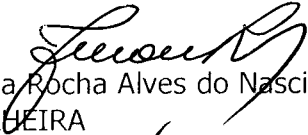
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PATRIOTA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, no mérito e por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

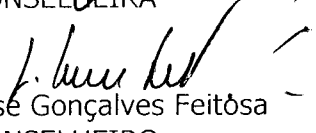
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de abril de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

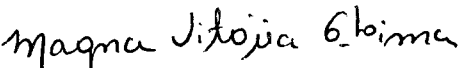

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO